



Florianópolis, 05 de julho de 2021.

## **Nota Técnica Conjunta das Seccionais de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul**

Objeto: Projeto de Lei nº 3.914/2020.  
Altera as Leis nº 13.463, de 06 de julho de 2017, e nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais.

A Ordem dos Advogados do Brasil das Seccionais de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, por suas Comissões de Direito Previdenciário e de Seguridade Social vêm, amparadas em análise técnica, externar sua contrariedade e preocupação com o conteúdo do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.914/2020, da lavra do Deputado Federal Relator Darci de Matos (PSD/SC), em especial no que tange às alterações atinentes às ações que tratam de benefícios por incapacidade contra o INSS que tramitam na Justiça Federal e no âmbito da Competência Estadual delegada, a partir de 2022, com a imposição de critério restritivo cumulativo para custeio das perícias médicas, somados à imposição de novos requisitos para propositura da ação que extrapolam aqueles previstos no CPC.

Em síntese, o PL 3.914/2020 pode ser dividido em duas partes: a primeira diz respeito às alterações propostas ao art. 1º da Lei nº 13.876/2019; a segunda trata das modificações ao art. 129 da Lei nº 8.213/1991, como a seguir passamos a expor.

### **1. Alterações ao art. 1º da Lei nº 13.876/2019.**

O art. 2º do substitutivo apresentado determina, nos §§ 3º a 8º do art. 1º da Lei nº 13.876/2019, que, a partir de 2022, como regra geral nas ações em que o INSS figure como parte, incumbirá ao autor da ação, independente do rito ou competência adotada – inclusive nas ações acidentárias de competência estadual -, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização de perícia médica, limitada a uma única por processo.



A partir de então, o Poder Executivo Federal repassará ao respectivo Tribunal os valores de custeio dos pagamentos dos honorários periciais somente nos casos em que a parte atender a critério restritivo cumulativo, isto é, ser beneficiário de assistência judiciária gratuita e pertencer à família de baixa renda - renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (R\$550,00) ou renda familiar mensal de até três salários mínimos (R\$3.300,00), limitada a uma única perícia por processo.

O direito à gratuidade da justiça consiste em garantia constitucional que assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita e está expresso no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Na esteira infraconstitucional, o art. 98 do CPC estatuiu que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Complementarmente, o §3º do art. 99 do CPC firmou a presunção de veracidade para os postulantes da justiça gratuita, nos seguintes moldes: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A conotação social imbuída no processo previdenciário recomenda um olhar diferenciado e ampliativo das vias de acesso à justiça previdenciária, em resposta à constatada retração na concessão dos benefícios por incapacidade na via administrativa, alternativa à pobreza extrema que permeia o tecido social do Brasil, agravada pelo aumento do desemprego, da informalidade, além do retorno da inflação, eclosão da pandemia, dentre outros.

Nesse contexto, o Poder Judiciário consiste no desaguadouro natural de ações em que esses segurados, não satisfeitos com a resposta negativa do INSS, buscarão a concretização de seus direitos sociais fundamentais, dentre as quais destacam-se ações que discutem incapacidade laborativa e que, de regra, necessitarão da prova médico pericial que o PL 3.914/2020 pretende restringir.

Por tal razão, não é recomendado estabelecer critérios, legais ou jurisprudenciais, demasiadamente restritivos ou absolutos para aferição da hipossuficiência inibidora da



possibilidade de pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência, os quais devem ser sempre normas abertas, e não fechadas.

Assim, ao determinar aos jurisdicionados a comprovação do requisito do pertencimento à família de baixa renda, entendida como aquela que conta com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (R\$550,00) ou renda familiar mensal de até três salários mínimos (R\$3.300,00), o PL 3.914/2020 impõe critério mais restritivo que aqueles previstos na regra constitucional, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência para aferição da hipossuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Desta forma, entendemos inconstitucional o critério cumulativo restritivo pretendido pelo PL 3.914/2020, que tem nítido intuito de afastar o segurado do acesso à justiça, impedindo-o, assim, de obter a resolução de seu conflito de interesses pelo Poder Judiciário, o que viola, além do princípio do acesso à justiça, o princípio constitucional da máxima proteção social.

## **2. Modificações ao art. 129 da Lei nº 8.213/1991**

Sem prejuízo do exposto, o art. 3º do texto substitutivo apresentado impõe modificações ao art. 129 da Lei nº 8.213/1991, que consistem, em verdade, em novos requisitos para propositura da ação, os quais extrapolam aqueles previstos no CPC.

Segundo proposto pelo texto substitutivo do PL 3.914/2020, o inciso I do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 passará a exigir que o Autor da ação apresente com a inicial, em complemento ao disposto no art. 319 do CPC, os seguintes documentos:

- a) descrição clara da doença e limitações que ela impõe;
- b) a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) as possíveis inconsistências da avaliação médico pericial atacada; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Posteriormente, o inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 passará a exigir do Autor, para atendimento do disposto no art. 320 do CPC, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, a instrução da petição inicial com os documentos abaixo elencados:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela Administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, sempre que um acidente seja apontado como a causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispõe, que guarde relação com a doença alegada como a causa da incapacidade alegada na via administrativa; e
- d) para o segurado empregado, documento emitido pelo empregador com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho que ocupa.

O art. 320 do CPC prevê que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” O maior interessado no êxito da ação é quem a propõe, no caso o Autor que, de regra, apresenta ao Juízo toda documentação que possui relativamente ao objeto da ação.

Não por acaso o art. 321 do CPC indica que compete ao Juiz, caso constate “que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

As inserções pretendidas pelo PL 3.914/2020 ao art. 129 da Lei nº 8.213/1991 têm o condão de impor novos requisitos para propositura da ação, ultrapassando disposições do CPC, em sobreposição aos poderes do Magistrado ao analisar a lide, bem como da parte Autora, maior interessada no êxito da ação, com objetivo claro de facilitar o indeferimento das demandas.

A pretensão do PL 3.914/2020 alinha-se às políticas apontadas pela “Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social”, apresentada em 2019, quando da criação do Comitê Executivo de Desjudicialização, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Ministério da Economia, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o INSS e restou excluída a participação da OAB, em evidente prejuízo aos segurados, parte mais vulnerável da relação previdenciária.

Nada obstante, a pretendida nova redação dos §§ 1º a 4º do inciso II do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 objetiva transformar o parecer médico pericial administrativo em verdadeira decisão intocável, ao lhe conferir presunção praticamente inafastável de veracidade que pretende tornar a perícia judicial inócua.

O direito à prova, sobretudo quando a lide versa sobre questões sociais, é um direito fundamental e, como tal, deve buscar a máxima eficiência no esclarecimento das questões de cunho técnico, as quais o Juiz não tem condições de aferir sozinho.

Nesse contexto, a perícia judicial é uma das provas mais sensíveis e importantes do processo previdenciário, seguindo todo um procedimento e exigências processuais, que objetivam fomentar técnica e cientificamente a decisão do Magistrado.

Notadamente, os novos requisitos para propositura da ação insculpidos no PL 3.914/2020 ultrapassam disposições do CPC, se sobrepõem aos poderes do Magistrado e das partes, com objetivo claro de facilitar o indeferimento das demandas, de acordo com as políticas apontadas pela “Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social”.

Mais que isso, visam a dificultar o deferimento da prova pericial ao conferir presunção praticamente inafastável de veracidade ao parecer médico pericial administrativo, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, entendemos que as modificações ao art. 129 da Lei nº 8.213/1991 pretendidas pelo PL 3.914/2020 consistem em novos requisitos para propositura da ação, mais restritivos que aqueles previstos no CPC, os quais violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório esculpido no art. 5º da Carta Magna.

### **3. Conclusão**

A Ordem dos Advogados do Brasil das Seccionais de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, por suas Comissões de Direito Previdenciário e de Seguridade Social, de forma



técnica, externam sua contrariedade e preocupação quanto ao texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.914/2020, e concluem:

a) relativamente às alterações propostas ao art. 1º da Lei nº 13.876/2019, entendemos pela inconstitucionalidade do critério cumulativo restritivo pretendido pelo PL 3.914/2020, que tem nítido intuito de afastar o segurado do acesso à justiça, impedindo-o, assim, de obter a resolução de seu conflito de interesses pelo Poder Judiciário, o que viola, além do princípio do acesso à justiça, o princípio constitucional da máxima proteção social;

b) quanto às modificações ao art. 129 da Lei nº 8.213/1991 pretendidas pelo PL 3.914/2020, entendemos que consistem em novos requisitos para propositura da ação, mais restritivos que aqueles previstos no CPC, com objetivo de facilitar o indeferimento das demandas, razão pela qual violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório esculpido no art. 5º da Carta Magna.

Diante disso, envidaremos esforços conjuntos perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e junto ao Congresso Nacional, a fim de que sejam retificados os critérios aduzidos no referido substitutivo ao PL 3.914/2020, ocasião em que conclamamos a advocacia e toda a sociedade a manifestarem sua contrariedade, a fim de impedir sua aprovação nos termos propostos.

  
**CASSIO LISANDRO TELLES**  
Presidente da OAB/PR

  
**RAFAEL DE ASSIS HORN**  
Presidente da OAB/SC

  
**RICARDO FERREIRA BREIER**  
Presidente da OAB/RS